



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER DAS COMISSÕES Nº 020/2025

PROJETO DE LEI Nº 010/2025

AUTOR: Vereador FRANCISCO DO ROBERTÃO - PP

ASSUNTO: LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL - ASDESC, CNPJ Nº 60.362.226/0001-64 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ementa: PROJETO DE LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL (ASDESC). REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. FINALIDADE PÚBLICA. ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO. LEI Nº 11.904/2009. CÓDIGO CIVIL.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. RELATÓRIO

O presente parecer possui o intuito de obter orientação jurídica especializada acerca de um Projeto de Lei em tramitação no âmbito municipal, o qual propõe a declaração de Utilidade Pública Municipal à Associação de Desenvolvimento Social, Econômico e Cultural - ASDESC, constituída em 23/01/2025 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o CNPJ nº 60.362.226/0001-64, no dia 14/03/2025. A matéria em questão demanda uma análise criteriosa para aferir a conformidade da referida proposição com os requisitos legais e normativos vigentes, especialmente no que tange à natureza e ao funcionamento da entidade postulante. A solicitação visa a formação de um juízo técnico prévio, com o objetivo de subsidiar a decisão final sobre a viabilidade da concessão do título de Utilidade Pública Municipal à ASDESC, considerando os aspectos fáticos e documentais apresentados até o momento.

A entidade em questão, a Associação de Desenvolvimento Social, Econômico e Cultural - ASDESC, conforme as informações disponíveis, busca o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal. Este



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

reconhecimento, em linhas gerais, confere à entidade um status especial perante o poder público, facilitando o acesso a determinados benefícios e a colaboração em projetos de interesse público. A proposição legislativa que visa conceder tal título está em fase de análise e, para que o processo siga adiante de forma hígida e transparente, é fundamental que todos os requisitos legais sejam rigorosamente cumpridos, garantindo que a concessão do benefício esteja alinhada com os princípios que regem a administração pública e o interesse coletivo.

Um ponto crucial a ser considerado na análise deste Projeto de Lei reside na própria natureza jurídica e no tempo de existência da entidade postulante. Ao que consta, a ASDESC possui um Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com um período de registro inferior a 12 meses. Este lapso temporal, por si só, pode representar um óbice à concessão do título de Utilidade Pública Municipal, uma vez que a legislação e a jurisprudência frequentemente exigem um histórico de atuação e consolidação da entidade para que tal reconhecimento seja concedido. A ausência de um período mínimo de atividade pode comprometer a comprovação da efetiva e contínua contribuição da associação para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município, que é o cerne da declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento, ao propor a declaração de Utilidade Pública Municipal à ASDESC, deve ser avaliado sob a ótica estrita do cumprimento de todos os requisitos legais e normativos. É ponto que merece atenção especial e que pode impactar diretamente a legalidade e a pertinência da concessão do título almejado pela associação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica debruça-se sobre a viabilidade da declaração de utilidade pública municipal em favor da Associação Sem Fins Lucrativos de Desenvolvimento Social, Econômico e Cultural ASDESC, inscrita sob o CNPJ nº 60.362.226/0001-64. O escrutínio recai sobre a adequação das atividades desenvolvidas pela entidade aos ditames legais que regem o reconhecimento de entidades de interesse público, com especial atenção aos requisitos estabelecidos em diplomas normativos específicos e ao princípio da legalidade que norteia a atuação administrativa.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

A norma civil, em seu artigo 44, delimita as figuras jurídicas de direito privado, incluindo as associações. O artigo 2.031 do mesmo diploma legal, por sua vez, impõe um prazo para a adaptação de entidades constituídas sob leis anteriores às novas disposições do Código Civil, sem, contudo, estabelecer um lapso temporal mínimo de existência formal, medido em meses a partir do cadastro nacional, como condição para o reconhecimento de sua atuação ou para a obtenção de declarações de utilidade pública.

A análise da legislação civil, em especial o Código Civil, revela que os requisitos para a constituição de associações estão delineados em seus artigos. O Art. 44 do Código Civil lista as pessoas jurídicas de direito privado, dentre as quais se incluem as associações. O Art. 2.031 do mesmo diploma legal estabelece a obrigatoriedade de adaptação de associações constituídas sob leis anteriores às novas disposições do Código até 11 de janeiro de 2007, sem impor, contudo, um requisito de tempo mínimo de cadastro para o reconhecimento de sua atuação ou para a obtenção de declarações de utilidade pública. A legislação, ao tratar da constituição de fundações, como no Art. 62 do Código Civil, exige a dotação de bens e a especificação da finalidade, mas não vincula o reconhecimento da utilidade pública a um tempo mínimo de existência formal. Portanto a ausência de um período mínimo de existência formal, como um cadastro nacional de pessoas jurídicas inferior a 12 meses, não constitui, portanto, um óbice legal à declaração de utilidade pública, desde que os demais requisitos legais sejam cumpridos.

Nesse sentido, a ausência de um período mínimo de existência formal, como um cadastro nacional de pessoas jurídicas inferior a 12 meses, por si só, não pode servir como fundamento para obstar o reconhecimento da relevância pública de uma associação sem fins lucrativos dedicada ao desenvolvimento social, econômico e cultural, uma vez que a associação atende os requisitos formais, tais como, a) Certidão do registro do Estatuto em cartório; b) Prova de que, mediante cláusula estatutária, não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, e conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados, sob qualquer forma ou pretexto; c) Ata de Fundação, e a de eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada, entre outros.

A declaração de utilidade pública municipal deve ser pautada na análise do mérito e da relevância das atividades desenvolvidas pela entidade em prol da coletividade, e não em formalismos temporais que não encontram respaldo na legislação civil ou em diplomas legais que tratam do



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

reconhecimento de utilidade pública. Portanto, a declaração de utilidade pública à ASDESC com base em tal critério temporal mostra-se desprovida de amparo legal, devendo prevalecer a análise da efetiva contribuição da entidade para o interesse público municipal.

3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando inexistir lei municipal regulando o processo para Declaração de Utilidade Pública, diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 16 de setembro de 2025.

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Membro: